A C Ó R D Ã O

TC-020845.989.24-3 (ref. TC-002707.989.21-6)
Recorrente(s): Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra – Saúde – IS.
Assunto: Balanço Geral da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra – Saúde – IS, relativo ao exercício de 2021.
Responsável(is): Flávio Augusto Bergamaschi (Superintendente) e Patrícia Gomes Nicastro (Coordenadora).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 16/09/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e determinando o ressarcimento de R$3.087,85 pelo responsável Flávio Augusto Bergamaschi.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Falta de sistema de controle para evitar a dispensação de medicamentos em duplicidade ou multiplicidade pela própria unidade. Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Ausência de ressarcimento, pelos funcionários, das multas de trânsito por eles cometidas e pagas pela autarquia. Inexistência do cargo de tesoureiro. Pagamentos de adicionais de nível médio e superior, de janeiro a julho de 2021, sem amparo legal. Pagamentos indevidos de Verba Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Falta de controle de frequência, horas trabalhadas e escala dos médicos. Pagamentos de horas extraordinárias de forma contumaz e rotineira. Razões insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **3 de dezembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, na análise da preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na discussão de mérito, julgou pelo não provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a íntegra da Sentença recorrida, seu juízo de irregularidade, seus fundamentos jurídicos e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator